

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

REF.: REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 2022.04.13.01 - TP

Análise e julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 07 de julho de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente no processo em epígrafe, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE NO CENTRO DE PACAJUS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

A recorrente foi declarada desclassificada pela Comissão de Licitação por não ter atendido aos requisitos do edital alegando ausência de assinatura do responsável técnico nas propostas, descumprindo o item 5.2.2 do edital.

Contudo a desclassificação se apresenta indevida, posto que apresentamos as propostas em 2 (duas) vias, sendo a original devidamente assinada pelo representante legal e engenheiro responsável e a segunda via considerada cópia sem as assinaturas, portanto, além de ser considerado o fato de ser excesso de formalismo a Comissão deixou de observar no item 5.1 da proposta de preços do edital que não é motivo de desclassificação propostas apresentadas apenas em uma via, ou seja, nossa única via assinada por completa estar devidamente correta, cumprindo exatamente as exigências do edital.

Ressalta-se que as razões apresentadas pela recorrente, foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar.

O edital, em seu item 5.1 exige:

5.1- As propostas deverão ser apresentadas em papel timbrado da firma, preenchidas em duas vias datilografadas/digitadas ou impressas por qualquer

processo mecânico, eletrônico ou manual, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, entregue em envelope lacrado, devidamente assinada pelo representante legal e responsável técnico da licitante, **não sendo motivo de desclassificação, propostas apresentadas apenas em uma via;**

Contudo, conforme verificado, a empresa recorrente apresentou duas vias da proposta, estando uma delas devidamente assinada. Assim, conforme preconiza o edital do processo em epígrafe, a apresentação da proposta em apenas uma via, não se consubstancia motivo suficiente de desclassificação da proposta.

Dessa forma, conforme se pode observar, o recurso apresentado pela **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, merece prosperar, vez que a empresa recorrente apresentou a proposta em duas vias, estando uma delas devidamente assinada.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa recorrente atendeu ao exigido no edital quanto a proposta, devendo ter sua proposta classificada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos

inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a proposta apresentada pela empresa **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a proposta da empresa desclassificada.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, posto tempestivo, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE, PARA, NA OPORTUNIDADE, CONSIDERARLA CLASSIFICADA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 19 de julho de 2022.



MARIA GIRLEINETE LOPES

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO